



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor que a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativa aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão alcança as pessoas com cegueira monocular ou binocular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira monocular ou binocular, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

concede às pessoas com cegueira a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativa aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão por elas percebidos.

Todavia, a Lei não especifica se se trata de cegueira monocular ou binocular. Embora isso não gere problemas para as pessoas com cegueira binocular, pessoas com cegueira monocular têm encontrado dificuldades de acesso ao benefício.

Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pessoa com visão normal em um dos olhos *poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira*. Acrescenta que a literalidade da norma em questão enseja a interpretação de que a isenção *abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um*.

É evidente que o direito ao benefício das pessoas com cegueira monocular está respaldado apenas pela jurisprudência. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do assunto, apresentamos este projeto de lei para deixar claro que pessoas com cegueira monocular ou binocular terão seus proventos de aposentadoria, reforma ou pensão isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

